

Autos de Rec. nº01/2023

Acórdão nº1/3ªS-TdC/24

Acordam, em conferência, na 3ªSecção do Tribunal de Contas:

Miguel Rosa, Presidente da Câmara Municipal do Maio, condenado por sentença proferida nos autos do processo de multa nº10/23, *interpôs recurso da sentença proferida a fl.17, que veio a ser liminarmente indeferido por falta de conclusões, conforme despacho proferido nos autos nº05/2023.*

Não obstante, ter sido indeferido o recurso, veio o mesmo reclamar da decisão, alegando que o recurso só poderia ser rejeitado por ser irrecorrível ou por intempestividade. Outrossim, alegou a falta de competência da Juíza relatora do processo.

A reclamação foi indeferida, conforme acórdão proferida nos autos de reclamação nº01/2023, em conferência da 3ªSecção.

Entrementes, veio, desta vez, o recorrente Miguel Rosa, arguir a nulidade da decisão da reclamação - sem indicar as disposições legais que incide o seu requerimento, apesar de alegar que a relatora não se pronunciou sobre a competência suscitada.

Entende-se que existe por parte do reclamante uma certa confusão, quanto a competência da 3ª Secção.

Senão vejamos:



Reza o artigo o artº107 nº2 da Lei nº24/XI/2018¹ de 02 de fevereiro que “O recurso é distribuído, de forma alternada para a conferência da 3ª Secção.... Por sua vez, o artigo 79º dispõe que” A Terceira Secção funciona em conferência como instância de recurso e em 1ª instância com um Juiz singular. A al. c) do nº2 do citado artigo 79º consagra que “Compete à Conferência da Secção Julgar os recursos das decisões de aplicação de multas, proferidas na primeira e segunda Secções”.

No caso vertente, a ora relatora é Juíza afeta à 3ª Secção, e em momento algum teve intervenção no processo principal, cuja natureza do processo determina que seja instaurado pela segunda secção.

Pelo que, não assiste razão ao recorrente, quando afirma com o desconhecimento da Lei da Organização, composição, competência e funcionamento do Tribunal de Contas, que a decisão da juíza relatora está ferida de vício de incompetência.

Termos em que vai indeferido o pedido formulado pelo Miguel Rosa, Presidente da Câmara Municipal do Maio.

Acordam os juízes em não atender a reclamação, mantendo, pois, exposição de fls.6 e 7 do processo nº05/23.

Nos termos do artigo 18º do Decreto-lei nº50/2019 de 28 de novembro, conjugado com o artigo 127º aln a) ii, do Decreto-lei

¹ Lei do Tribunal de Contas

nº4/2011 de 17 de janeiro, condena-se o recorrente a pagar dois mil escudos (dois mil escudos) de emolumentos.

Registe e notifique.

Praia, 21/03/2024

Os Juízes Conselheiros,



Ana Reis - relatora



Victor Monteiro-adjunto



João da Cruz da Silva-Presidente



